

**COMISSÃO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E
INFORMÁTICA**

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 2.701, DE 1997

Dispõe sobre o Serviço de Televisão Comunitária.

**EMENDA SUPRESSIVA
(Do Sr. Gustavo Fruet)**

Suprima-se o artigo 2º do Substitutivo ao Projeto de Lei nº 2.701, de 1997.

JUSTIFICAÇÃO

Evidentemente que na exploração de qualquer serviço público há necessidade de aderência à Constituição Federal, sendo dispensável a menção de artigos que tratam de princípios fundamentais, de direitos e garantias fundamentais e do capítulo da Comunicação Social, exceto pelo artigo 223 que enquadra a Radiodifusão Comunitária na categoria que depende de autorização do Poder Executivo Federal, devendo ser apreciada pelo Congresso Nacional, bem como observância ao Código Brasileiro de Telecomunicações e demais disposições legais, no que couber. E isso já está determinado no artigo 2º da vigente Lei nº 9.612, de 1998.

Sala da Comissão, em 24 de março de 2010.

Deputado GUSTAVO FRUET